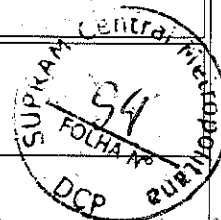


**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Central Metropolitana

**PAPELETA
DE
DESPACHO**

PAPELETA Nº: 300/2019**PROTOCOLO SIAM Nº: 0784049/2019****PA Nº: 23355/2019/001/2019****MUNICÍPIO: Ribeirão das Neves/MG**

DE: Marcos Vinícius Martins Ferreira Gestor Ambiental – DREG / Supram CM
Aline Alves de Moura Diretora de Regularização Ambiental – DREG/Supram CM

PARA: Vítor Reis Salum Tavares Diretor de Controle Processual – Supram CM

Prezado Vitor,

Em 04/12/2019, o empreendimento Monte Santo Participações e Empreendimentos Ltda formalizou, na Supram Central Metropolitana, o processo administrativo (PA) de licenciamento ambiental simplificado nº 23355/2019/001/2019 tendo em vista a regularização das atividades "Parques Cemitérios" (E-05-06-0), com área útil de 19,900 hectares, e "Crematório" (E-05-06-1), com capacidade instalada de 300 kg/dia. Conforme dados informados, o empreendimento pretende operar em um terreno rural denominado Fazenda Soares, localizado no município de Ribeirão das Neves.

Durante a análise deste processo, foram constatadas as seguintes inconformidades e insuficiências de informações no âmbito do preenchimento do Relatório Ambiental Simplificado (RAS):

- No item 4.4 do RAS (descrição do processo de instalação e operação do empreendimento), não foram informados os aspectos relacionados à operação do empreendimento como as características das sepulturas, etc. Quanto à instalação, foi informado apenas que o processo é simples e que demanda cuidados apenas na implantação do crematório. Em função da insuficiência de informações no item referente à descrição da atividade, não se constatou em qual definição de cemitério o empreendimento se enquadra, conforme definições da resolução Conama 335/2003. Conforme dispõe a Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, empreendimentos classificados como Parques cemitério são aqueles predominantemente recobertos por jardins, isentos de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões;
- No item 5.1 do RAS (Uso de água), foi informado que o empreendimento não fará uso de água para sua instalação e/ou operação. Cabe informar que foi apresentado um documento da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA) intitulado "Diretrizes técnicas básicas para projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário" no qual foi informada a localização de um ponto de tomada de água e do lançamento de esgotos;
- No item 5.2 do RAS (Efluentes líquidos), foi informado que os efluentes sanitários serão destinados a COPASA. Não foi informado se estes efluentes serão provenientes da fase de instalação e/ou de operação. Não foi informado sobre geração e destinação dos efluentes líquidos oleosos do empreendimento;
- No item 5.3 do RAS (Emissões atmosféricas), foi assinalado que o exercício das atividades de instalação e operação do empreendimento não implica a existência de fontes pontuais de emissão atmosférica. Entretanto, cabe destacar que se trata de um empreendimento com atividade de crematório, o que enseja a emissão de efluentes atmosféricos;
- No item 5.6 do RAS (Processos erosivos) não foram informadas medidas de mitigação e de controle relacionadas à implantação de sistema de drenagem pluvial para escoamento de sedimentos e prevenção de assoreamento de corpos hídricos na área do empreendimento. No item 5.7.1 do RAS (Qualidade das águas superficiais), diante do questionamento acerca do monitoramento da qualidade das águas superficiais, não foi informado o local de amostragem e a frequência de coleta.



foi assinalado que esta situação não se aplica. Entretanto, ressalta-se que por meio da Infraestrutura de Dados Especiais do SISEMA (IDE SISEMA) foi verificado que a área do empreendimento está enquadrada como sendo de “alta disponibilidade de água superficial”, tendo sido verificado a presença de córregos na área. Neste sentido, a Resolução Conama n° 335/03, em seu artigo 5°, itens I e II, dispõe que:

Art 5°- Deverão ser atendidas, entre outras normas, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

I - A área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão ambiental.

II) O perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra.

- No item 5.7.2 do RAS (Qualidade das águas subterrâneas), diante do questionamento acerca do monitoramento da qualidade das águas subterrâneas sob influência do empreendimento, foi assinalado que esta situação não se aplica. Entretanto, por meio do IDE SISEMA foi verificado que a área do empreendimento está enquadrada como sendo de “alta disponibilidade de água subterrânea”. Neste sentido, cabe informar que a Resolução Conama n° 335/03 em seu artigo 3°, item I, alínea C, dispõe que:

Art 3°- Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - Caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

C) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica.

A mesma Resolução, em seu artigo 5° preconiza que:

Art 5°- Deverão ser atendidas, entre outras normas, as seguintes exigências para os cemitérios horizontais:

III - o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7 cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

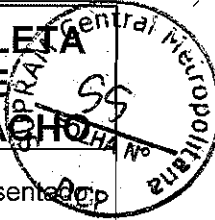
- No anexo I do Módulo 6 do RAS (Anexos) foi solicitada a apresentação de arquivo shapefile e arquivo PDF de planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, acompanhada de ART, contendo os limites do empreendimento, a infraestrutura, a rede hidrográfica, área de armazenamento de matérias primas e insumos os locais de tratamento e/ou disposição de resíduos, delimitação de áreas com autorização para intervenção ambiental, pontos de monitoramento ambiental implantados e /ou previstos, dentre outros aspectos ambientais relevantes. O arquivo shapefile não foi apresentado. O arquivo PDF apresentado não contempla todas as informações solicitadas. Ressalta-se que o anexo I é apresentação obrigatória, conforme descrito no termo de referência. Cabe informar também que no Formulário de Orientação Básica (FOB) foi solicitada a apresentação



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Central Metropolitana

PAPELETA
DE
DESPACHO



de Arquivo GEO (KML ou shape zipado) do polígono do empreendimento, mas este arquivo não foi apresentado;
- Devido à não apresentação do arquivo digital contendo os limites da propriedade, não foi possível verificar os aspectos dispostos na Resolução Conama nº 335/03, em seu artigo 3º, item II, § 1º:

Art 3º - Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental, deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

II – Plano de implantação e operação do empreendimento.

§§ - É proibida a instalação de cemitérios em áreas de preservação permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tem seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas. (Grifo nosso)

- Importante informar também que no item 5.3 do Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) foi assinalado que o empreendimento está localizado em área urbana. Entretanto nos registros de imóveis apresentados (matrículas 38438, 38439, 38440, 38442, 38443, 38444, 38445, 38446 e 19494) consta a denominação de “terreno rural Fazenda Soares”. Não foram apresentados os recibos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ainda com relação aos registros de imóveis apresentados, deve-se informar que foram apresentadas somente a primeira página de cada uma destes registros, com exceção do registro cuja matrícula é 19494;

- No item 2 do FCE (Identificação do empreendimento) foi informado endereço referente ao município de Belo Horizonte/MG, mas diante das coordenadas UTM informadas verificou-se que o empreendimento está localizado no município de Ribeirão das Neves/MG. O mesmo endereço foi informado no item 1 do FCE (Identificação do empreendedor);

Diante do exposto acima, considerando que o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) é um dos documentos que instruem o requerimento de Licença Ambiental Simplificada (LAS), nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 47.383/18, em seu art. 13, IV, e art. 14, III, e pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/17 em seu art. 8º, III, e art. 17, §2º e que, segundo essas normas, **o RAS deve conter a descrição da atividade ou do empreendimento, bem como identificar, de forma sucinta, os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade** (Grifo nosso);

Considerando o artigo 15 da Deliberação Normativa nº 217/2017, que dispõe que, para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual;

Considerando que, conforme artigo 13 da DN 217/2017 deverá ser realizada caracterização do empreendimento por meio do preenchimento de formulário próprio, exigível para qualquer processo de regularização ambiental e que **esta caracterização é de inteira responsabilidade do empreendedor** (Grifo nosso);

Considerando que a Infraestrutura de Dados Espaciais – IDE SISEMA é instrumento de análise técnica, conforme definido pelo art. 25 da DN COPAM 217/2017;

Considerando que na formalização do processo o empreendedor não levou em conta os aspectos tratados na Resolução CONAMA 335/03;



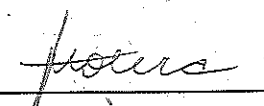
Sugere-se o arquivamento do processo administrativo nº 23355/2019/001/2019 do empreendimento Monte Santo Participações e Empreendimentos Ltda.

Atenciosamente,


Marcos Vinicius Martins Ferreira

MA SP: 1.269.800-7

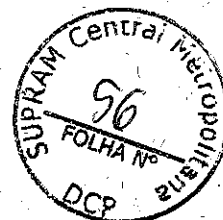
Gestor Ambiental



Aline Alves de Moura

MA SP 1.093.406-5

Diretora Regional de Regularização Ambiental



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA

PAPELETA DE DESPACHO

Nº 604/2019

Data:
20/12/2019

Documento Nº: 0786346/2019

Empreendimento:
Monte Santo Participações e Empreendimentos LTDA.

Município: Ribeirão das Neves– MG

Assunto: **Processo n.º 23355/2019/001/2019**

De: Vitor Reis Salum Tavares

Unidade Administrativa:
Diretoria de Controle Processual –
SUPRAM CM

Para: Nathalia Luiza Fonseca Martins

Unidade Administrativa:
Superintendente – SUPRAM-CM

Prezada Superintendente,

Considerando que no dia 04/12/2019, o empreendedor formalizou o processo n.º 23355/2019/001/2019 para a atividade “parques cemitérios”, código E-05-06-0 e “crematório”, código E-05-06-1, da DN n.º 217/2017, localizado no município de Ribeirão das Neves;

Considerando que o Relatório Ambiental Simplificado – RAS apresentado pelo empreendedor não identificou os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

Considerando que o empreendimento não se ajustou aos aspectos tratados na Resolução CONAMA 335/2003;

Considerando papeleta n.º 300/2019 da Diretoria de Regularização Ambiental – DREG, que recomenda o arquivamento do presente processo, pelos fatos e fundamentos ali expostos;

Considerando, desta maneira, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002);

Pelo exposto, recomendamos o arquivamento do **processo administrativo n. 23355/2019/001/2019**, do empreendimento **Monte Santo Participações e Empreendimentos LTDA.**, CNPJ n.º 02.433.912/0001-82, localizado na Av. Doutor Cristiano de Guimaraes, n.º 985.


Maria Izabel L. Duarte
Gestora Ambiental

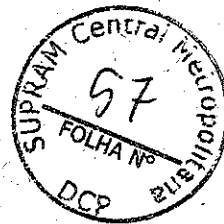

Vitor Reis Salum Tavares
Diretor de Controle Processual Supram Central



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana



ATO DE ARQUIVAMENTO

A Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Supram - CM no uso de suas atribuições legais,

Considerando que no dia 04/12/2019, o empreendedor formalizou o processo n.º 23355/2019/001/2019 para a atividade "parques cemitérios", código E-05-06-0 e "crematório", código E-05-06-1, da DN n.º 217/2017, localizado no município de Ribeirão das Neves;

Considerando que o Relatório Ambiental Simplificado – RAS apresentado pelo empreendedor não identificou os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de controle, relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de atividade;

Considerando que o empreendimento não se ajustou aos aspectos tratados na Resolução CONAMA 335/2003;

Considerando papeleta n.º 300/2019 da Diretoria de Regularização Ambiental – DREG, que recomenda o arquivamento do presente processo, pelos fatos e fundamentos ali expostos;

Considerando o teor da papeleta de despacho n.º 604/2019 da Diretoria de Controle Processual, que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, por fim, que a "Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do **processo administrativo n. 23355/2019/001/2019, do empreendimento Monte Santo Participações e Empreendimentos LTDA**, CNPJ n.º 02.433.912/0001-82, localizado na Av. Doutor Cristiano de Guimaraes, n.º 985.

Publique-se, oficie-se e arquite-se.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2019.


Nathalia Luiza Fonseca Martins

Superintendente Regional de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável da Supram - CM

Documento SIAM 0787630/2019

